



PARECER CONCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO SOBRE CERTAME LICITATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO E EMENTA

AUTORIA:	Departamento de Controle Interno
RESPONSÁVEL:	<u>Ernandes Porto de Oliveira</u>
ATO DE NOMEAÇÃO:	Portaria 014/2025
<u>PARECER CONCLUSIVO:</u>	001/2025
OBJETO:	<u>TERMO DE ADESÃO (CARONA)</u> ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº A.2025-002

EMENTA:

CONTRATO ORIUNDO DO PROCESSO DE ADESÃO INTERNA A.2025-002 SEMED ORIUNDO DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 9/2024-006 ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 20240095 DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTORES PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS.

2. DAS ATRIBUIÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL

ERNANDES PORTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Av. Jarbas Passarinho, 800, Centro, Município de Bom Jesus do Tocantins, Estado do Pará, **responsável pelo Controle Interno do Município de BOM JESUS DO TOCANTINS-PA**, nomeado nos termos da PORTARIA **014/2025**, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM/PA, nos termos do **§1º, do Art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o certame licitatório identificado acima, norteado pelo que dispõe o Art. 74 da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar 14.133/21, visando evidenciar os princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência na gestão do patrimônio e do recurso público municipal.



3. DO OBJETO

Vem a exame deste Departamento de Controle Interno o **TERMO DE ADESÃO (CARONA) À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº A.2025-002**, requisitado pela **Secretaria Municipal de Educação**, pessoa jurídica de direito público, cujo objeto foi instruído pela requisitante da demanda e pela Comissão de Licitação, conforme especificações técnicas constantes no Edital e seus Anexos, e demais documentos juntados.

Dessa forma, o certame encontra-se na fase final, isto é, já realizadas as fases internas e externas do certame, aguardando manifestação desta Controladoria Interna para, havendo constatação de que todas as ações realizadas cumpriram a legislação correlata à matéria em pauta, ser dado prosseguimento conclusivo, sendo indispensável o parecer final deste órgão de controle para o avanço e posterior execução da demanda, e, neste ponto, manifesta-se a seguir a análise conclusiva por parte deste departamento de controle.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE DAS FASES DO PROCESSO

O certame se fundamenta na Lei 14.133/2021, nas seguintes minudências:

1. **Ata de Registro de Preço:** Inciso XLVI, e XLVII, do Art. 6º, e Art. 28;
2. Art. 32 do Decreto Federal nº 11.462/2023;
3. Lei nº 14.770/2023;
4. **Forma Eletrônica:** Incisos LI, LII, do Art. 6º, Inciso VI do Art. 12, e §2º do Art. 17;
5. **Modelos Padronizados (Minuta de Edital, Termo de Referência, Minuta de Contrato):** Inciso II e IV, do Art. 19.

Ante o exposto, no que pese a fundamentação, o certame possui evidente legalidade.

4.1 DA FASE INTERNA/PLANEJAMENTO

Encontra-se na juntada documental, dentre outros, subsequentemente os documentos abaixo:

1. Apresentação das demandas da unidade solicitante;
2. Pesquisa de preços;
3. Mapa de cotação de preços;
4. Termo de Referência;
5. Portaria de nomeação do Pregoeiro (§5º do Art. 8º) e da Equipe de Apoio;
6. Justificativa da viabilidade operacional e administrativa pelo procedimento de Adesão planejado.



5. DA ANÁLISE CONCLUSIVA DESTE CONTROLE INTERNO

Majoritariamente, a Constituição Federal de 1988 trouxe, pela primeira vez na história constitucional brasileira, a menção expressa ao dever de licitar, incluído no inciso XXI do Art. 37, que trata dos princípios e normas gerais da Administração Pública. Também em outras passagens, notadamente no inciso XXVII do Art. 22 e no caput do Art. 175, verificamos a atenção dispensada pelo constituinte originário ao procedimento de contratação do Estado.

Na atualidade, encontramos baliza legal na Lei 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que resume, organiza e atualiza em seus artigos todas as legislações anteriores atinentes à normatização dos procedimentos licitatórios em âmbito nacional, submetendo União, Estados e Municípios ao seu domínio e regramento.

Aplicando os princípios balizares desta lei de licitações ao processo em pauta, observa-se o cumprimento dos incisos I a VI, do Art. 17, que descreve as fases, em sequência, que deverão ser adotadas para o bom e pleno andamento dos certames.

Sobre a norma legal de publicitação, além dos estabelecidos no caput do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, e nos regramentos da Lei nº 12.527/2014 - LAI, a Lei de Licitações também trouxe em seus artigos. 5º e 13 e 54, a obrigatoriedade da publicidade de todos os atos praticados no certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, conforme análise aplicada, o certame em pauta cumpriu, até o momento, estas normas legais.

Especificamente ao processo em pauta, que se refere à Adesão a Ata de Registro de Preço (Carona), observa-se regramentos norteadores já citados no Inciso 4 deste parecer.

Neste sentido, oportuno trazer à pauta as regras intrínsecas nos procedimentos de adesões, e avaliar se o município as realizou no ato de pleitear a realização desta adesão.

a) Justificativa da vantagem

Celeridade: Com relação ao Item 5 relacionado no Inciso 4.1, justifica-se nos autos que a vantagem desta adesão é decorrente da celeridade do ato, que exime o Poder Público Municipal da prática burocrática decorrente dos procedimentos licitatórios padrões, como é o caso da contratação de empresa especializada no objeto da Ata de Registro de Preço em pauta.



Vantagem financeira: ressalta-se que os preços constantes nos autos do processo original, em comparação à pesquisa de preço local que originaram ao Termo de Referência, demonstram que a contratação em questão tem preços menores que o praticado no mercado local, conforme no Item 2, citado no parágrafo 4.1 deste parecer técnico, estando, portanto, em plena observância ao §2º do artigo 86, e Art. 23, ambos da Lei 14.133/2021.

b) Vigência

Em análise da Ata de Registro de Preços, observa-se que a decisão pela adesão ocorre dentro da vigência original do certame, possuindo, portanto, legalidade.

c) Não participação anterior ao certame licitatório

A Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus do Tocantins não teve prévia participação na licitação que originou a Ata de Registro de Preço.

d) Anuência do órgão gerenciador e Aceite dos fornecedores

Consta colecionado ofício do órgão gerenciador concordando com a adesão da Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus do Tocantins à Ata de Registro de Preços, bem como, expressa manifestação da empresa detentora dos direitos de fornecimento para atender demanda do Poder Executivo Municipal.

e) Obediência ao limite previsto de adesão

Observa-se nos autos obediência ao teto previsto no §4º, do Inciso II, do Art. 86, da Lei 14.133/2021, que estabelece que a adesão não possa ultrapassar o limite de 50% dos quantitativos estabelecidos na Ata de Registro de Preços.

CONCLUI-SE QUE, evidenciados os fundamentos e entendimentos supracitados, bem como, constatada a transparência e legalidade do certame licitatório realizado, tendo por fundamento a Lei 14.133/2021, que o presente processo de **Adesão à Ata de Registro de Preço** encontra-se revestido de legalidade, e, portanto, este Controle Interno emite **PARECER FAVORÁVEL, concordando com sua posterior homologação, conforme preconiza o inciso VII, do Art. 17, desta Lei de Licitações.**

Requer-se, finalizada a análise, que todos os demais atos posteriores a este Parecer, inclusive os contratos gerados e extratos de contratos, sejam publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e no Portal da transparência do Município.

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e



comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada, enfatizando, contudo, que qualquer outra comprovação documental que altere o entendimento até aqui exposto, deverá ser revisto o entendimento deste parecer.

Bom Jesus do Tocantins-Pará, 23 de Janeiro de 2025.

ERNANDES PORTO DE OLIVEIRA

Coordenador da Unidade de Controle Interno
Portaria 07/2021